

Baixa à Comissão: *de Amuntos Soares*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para parecer até *2009.03.31* *Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

*2009/03/12 (2009.0331)*

O Presidente,

00 388 11.MAR.2009

*2009.03.12*

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público.  
DL 30/2009 - PCM
- Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor.  
DL 84/2009 - MAI

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>1017</i>	Proc. N.º <i>08-06</i>
Data: <i>09/03/12</i>	<i>42/12</i>



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### **DL 30/2009**

O presente decreto-lei consagra o novo regime jurídico das instalações desportivas, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, fundamentalmente, pela necessidade de compatibilização desse diploma com o regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, em ordem a promover a simplificação dos procedimentos de instalação e a melhorar o enquadramento dos deveres dos proprietários e entidades responsáveis pela exploração e funcionamento das instalações desportivas.

Com o presente decreto-lei visa-se, igualmente, conformar os mecanismos procedimentais em matéria de instalação e funcionamento das instalações desportivas com as disposições constantes de diversos diplomas entretanto publicados, nomeadamente:

- a) Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, designadamente em matéria de cultura, tempos livres e desporto;
- b) Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos;
- c) Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização de diversas actividades, tais como a realização de espectáculos desportivos, atribuindo-se às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento anteriormente cometidas aos governos civis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Em conformidade com a referida legislação e da necessidade de melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados aos utentes das instalações desportivas, o presente decreto-lei opera a algumas modificações ao regime de licenciamento, como a extinção da figura da licença de funcionamento, que é, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, substituída pela autorização de utilização para actividades desportivas, titulada por alvará, e que no caso das instalações desportivas de propriedade de autarquias é titulada por declaração de conformidade para actividades desportivas contendo os elementos exigidos para o alvará.

O regime do presente decreto-lei passa também a abranger as instalações desportivas integradas em estabelecimentos de prestação de serviços de manutenção da condição física, independentemente da designação com que se identifiquem, sejam ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), medida que vai permitir a uniformização dos critérios de qualidade e segurança aplicáveis às instalações desportivas que fazem parte destes estabelecimentos e em igualdade com as exigências requeridas para as restantes instalações destinadas à prática desportiva.

É introduzida a obrigatoriedade de prévia indicação da entidade responsável pela exploração e do director ou responsável da instalação, como condição necessária à concessão da autorização de utilização para actividades desportivas.

Por fim, é instituída a exigência de comunicação ao Instituto do Desporto de Portugal, I.P., das autorizações de utilização para actividades desportivas concedidas pela câmara municipal, cujos dados passam a ser registados na Carta das Instalações Desportivas, que integra a Carta Desportiva Nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

##### Artigo 2.º

##### Noção de instalação desportiva

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por instalação desportiva o espaço edificado ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de actividades desportivas, que incluem as áreas de prática e as áreas anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1 – As disposições do presente decreto-lei aplicam-se às instalações desportivas de uso público, independentemente de a sua titularidade ser pública ou privada e visar, ou não, fins lucrativos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – O regime estabelecido pelo presente decreto-lei aplica-se igualmente aos estabelecimentos que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração.

3 – O regime do presente decreto-lei aplica-se ainda às instalações desportivas que estejam integradas em complexos destinados à preparação e ao treino desportivo de alto rendimento, designadamente centros de estágios e centros de alto rendimento, independentemente da designação e forma de exploração.

### Artigo 4.º

#### Exclusões

1 – Não são abrangidas pelas disposições do presente decreto-lei, as instalações desportivas destinadas a utilização em condições específicas e estejam integradas em:

- a) Quartéis e recintos militares;
- b) Recintos para uso privativo das forças de segurança pública;
- c) Estabelecimentos prisionais;
- d) Estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, sob supervisão médico-sanitária.

2 – O regime do presente decreto-lei não se aplica às instalações de tiro com armas de fogo, cuja instalação e funcionamento se encontra regulada pelas Leis n.ºs 5/2006, de 23 de Fevereiro, e 42/2006, de 25 de Agosto, e respectiva regulamentação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – O regime estabelecido no presente decreto-lei não se aplica igualmente, às instalações desportivas que sejam acessórias ou complementares de estabelecimentos em que a actividade desportiva não constitui a função ou serviço principal, sem prejuízo da necessidade de reunirem as condições técnicas gerais e de segurança exigíveis para a respectiva tipologia, nos seguintes casos:

- a)* Instalações desportivas integradas em estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer grau;
- b)* Instalações desportivas integradas nos empreendimentos turísticos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, excepto as que são citadas nas alíneas *a)*, *e)* e *g)* do n.º 2 do artigo 15.º do mesmo decreto-lei.

4 – As presentes disposições não se aplicam ainda, nos seguintes casos:

- a)* Aos espaços naturais de recreio e desporto, ou seja, aos locais com condições naturais para a realização de certas actividades recreativas sem recurso a obras de adaptação ou arranjo material, designadamente os locais para as actividades desportivas na natureza que se encontram reguladas pelo Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro;
- b)* Aos espaços de jogo e recreio infantil, regulados pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, e diplomas complementares;
- c)* Aos espaços e recintos não concebidos para usos desportivos que, por períodos de curta duração, sejam utilizados para acolher eventos ou manifestações desportivas, sem prejuízo da necessidade de reunirem as condições técnicas e de segurança aplicáveis;
- d)* Às instalações desportivas integradas em edifícios de habitação permanente, destinadas a uso recreativo e privativo dos seus residentes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO II

#### Tipologias e definições

##### Artigo 5.º

##### Tipologias de instalações desportivas

1 – As instalações desportivas podem ser agrupadas nos seguintes tipos:

- a)* Instalações desportivas de base;
- b)* Instalações desportivas especializadas ou monodisciplinares;
- c)* Instalações desportivas especiais para o espectáculo.

2 – As instalações desportivas de base podem subdividir-se em:

- a)* Instalações recreativas;
- b)* Instalações formativas.

##### Artigo 6.º

##### Instalações recreativas

1 – São instalações recreativas as que se destinam a actividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer activo.

2 – Consideram-se instalações recreativas, designadamente as seguintes:

- a)* Recintos, pátios, mini-campos e espaços elementares destinados a iniciação aos jogos desportivos, aos jogos tradicionais e aos exercícios físicos;
- b)* Espaços e percursos permanentes, organizados e concebidos para evolução livre, corridas ou exercícios de manutenção, incluindo o uso de patins ou bicicletas de recreio;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c)* Salas e recintos cobertos, com área de prática de dimensões livres, para actividades de manutenção, lazer, jogos recreativos, jogos de mesa e jogos desportivos não codificados;
- d)* As piscinas cobertas ou ao ar livre, de configuração e dimensões livres, para usos recreativos, de lazer e de manutenção.

### Artigo 7.º

#### Instalações formativas

1 – São instalações formativas, as instalações concebidas e destinadas para a educação desportiva de base e actividades propedêuticas de acesso a disciplinas desportivas especializadas, para aperfeiçoamento e treino desportivo, cujas características funcionais, construtivas e de polivalência, são ajustadas aos requisitos decorrentes das regras desportivas que enquadram as modalidades desportivas a que se destinam.

2 – Consideram-se instalações formativas, designadamente as seguintes:

- a)* Grandes campos de jogos, destinados ao futebol, rãguebi e hóquei em campo;
- b)* Pistas de atletismo, em anel fechado, ao ar livre e com traçado regulamentar;
- c)* Pavilhões desportivos e salas de desporto polivalentes;
- d)* Pequenos campos de jogos, campos polidesportivos, campos de ténis e ringues de patinagem, ao ar livre ou com simples cobertura;
- e)* Piscinas, ao ar livre ou cobertas, de aprendizagem, desportivas e polivalentes.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 8.º

#### Instalações desportivas especializadas

1 – São instalações desportivas especializadas as instalações permanentes concebidas e organizadas para a prática de actividades desportivas monodisciplinares, em resultado da sua específica adaptação para a correspondente modalidade ou pela existência de condições naturais do local, e vocacionadas para a formação e o treino da respectiva disciplina.

2 – Constituem-se como instalações desportivas especializadas, designadamente as seguintes:

- a)* Pavilhões e salas de desporto destinados e apetrechados para uma modalidade específica;
- b)* Salas apetrechadas exclusivamente para desportos de combate;
- c)* Piscinas olímpicas, piscinas para saltos e tanques especiais para actividades subaquáticas;
- d)* Pistas de ciclismo em anel fechado e traçado regulamentar;
- e)* Instalações de tiro com armas de fogo;
- f)* Instalações de tiro com arco;
- g)* Pistas e infra-estruturas para os desportos motorizados em terra;
- h)* Instalações para a prática de desportos equestres;
- i)* Pistas de remo e de canoagem, e infra-estruturas de terra para apoio a desportos náuticos;
- j)* Campos de golfe;
- l)* Outras instalações desportivas cuja natureza e características se conformem com o n.º 1 do presente artigo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se ainda instalações desportivas especializadas as integradas em infra-estruturas destinadas à preparação de desportistas, designadamente em centros de alto rendimento e centros de estágio desportivos.

### Artigo 9.º

#### Instalações desportivas especiais para o espectáculo desportivo

1 – São instalações desportivas especiais para o espectáculo desportivo, as instalações permanentes, concebidas e vocacionadas para acolher a realização de competições desportivas, e onde se conjugam os seguintes factores:

- a) Expressiva capacidade para receber público e a existência de condições para albergar os meios de comunicação social;
- b) Utilização prevalente em competições e eventos com altos níveis de prestação;
- c) A incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos destinados a apoiar a realização e difusão pública de eventos desportivos.

2 – Consideram-se instalações desportivas especiais para o espectáculo desportivo, designadamente as seguintes:

- a) Estádios;
- b) Pavilhões multiusos desportivos;
- c) Estádios aquáticos e complexos de piscinas *olímpicas*;
- d) Hipódromos;
- e) Velódromos;
- f) Autódromos, motódromos, kartódromos e crossódromos;
- g) Estádios náuticos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

b) Outros recintos que se configurem nos termos dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo.

3 – Os requisitos específicos que determinam a classificação das instalações previstas neste artigo são definidos na regulamentação a que se refere o artigo 14.º do presente decreto-lei.

### CAPÍTULO III

#### Regime e competências

#### Artigo 10.º

#### Regime aplicável

1 – A instalação e a modificação de instalações desportivas obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 – A abertura e funcionamento das instalações desportivas só pode ocorrer após emissão pela câmara municipal territorialmente competente do alvará de autorização de utilização do prédio ou fracção onde pretendem instalar-se as instalações desportivas e depende de prévia comunicação da entidade exploradora à câmara municipal.

3 – As tipologias de instalações desportivas, bem como os respectivos requisitos técnicos e de funcionamento são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, tendo em conta as respectivas especificidades.

4 – Para as instalações desportivas que se pretenda funcionem com mais de uma tipologia deve ser seguido o procedimento de controlo prévio da operação urbanística mais exigente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 11.º

#### Competências do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

- 1 – Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I.P.), exercer as competências especialmente previstas no presente decreto-lei relativamente às instalações desportivas especializadas e especiais para o espectáculo desportivo.
- 2 – Compete ao IDP, I.P., emitir parecer, nos termos previstos no RJUE, sobre:
  - a) Projectos de instalações desportivas especializadas e especiais para o espectáculo desportivo;
  - b) Conformidade dos projectos de instalações de tiro destinadas a acolher competições e eventos desportivos com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 – Compete ainda ao IDP, I.P., no âmbito do parecer referido no número anterior, fixar a capacidade máxima de utilização e da lotação de espectadores, tendo em conta as exigências da respectiva tipologia.

### Artigo 12.º

#### Âmbito do parecer do IDP, I.P.

- 1 – O parecer do IDP, I.P., incide sobre a conformidade das soluções funcionais e características construtivas propostas face à tipologia das instalações e às especificidades das actividades previstas, bem como sobre a observância das normas relativas a condições técnicas e de segurança aplicáveis.
- 2 – Os pareceres do IDP, I.P., podem ter conclusão desfavorável com fundamento na não observância das disposições previstas no presente decreto-lei, bem como na existência de incompatibilidades com as demais disposições legais, técnicas e regulamentares aplicáveis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – O parecer do IDP, I.P., tem carácter vinculativo quando desfavorável ou sujeito a condição.

4 – No prazo previsto para a emissão do parecer referido no presente artigo, o IDP, I.P., pode solicitar às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva informação, não vinculativa, sobre a avaliação das condições de segurança requeridas para o tipo de uso previsto.

### Artigo 13.º

#### Competências dos órgãos municipais

1 – Compete aos órgãos municipais exercer as competências previstas no RJUE, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 – Compete em especial à câmara municipal fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas de base referidas nos artigos 6.º e 7.º, em função da respectiva tipologia e em conformidade com as normas técnicas e de segurança constantes da regulamentação prevista no artigo 14.º.

3 - Compete ainda à câmara municipal efectuar e manter actualizado o registo das instalações desportivas disponíveis no concelho em sistema de informação disponibilizado pelo IDP, I.P..

4 – A câmara municipal envia ao IDP, I.P., até ao final do primeiro trimestre de cada ano, a lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas emitidos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO IV

#### Instalação e funcionamento das instalações desportivas

##### Artigo 14.º

##### Condições técnicas e de segurança

1 – Os requisitos em matéria de condições técnicas e de segurança das instalações desportivas são definidos por portaria do membro do governo responsável pela área do desporto.

2 – Aos estádios referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º são aplicáveis as disposições constantes do regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, podem ser estabelecidas normas relativas a boas práticas ambientais a observar na construção e exploração das instalações desportivas abrangidas pelo presente decreto-lei por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do desporto e do ambiente.

##### Artigo 15.º

##### Contratualização

A câmara municipal pode contratualizar com o IDP, I.P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, para efeitos de dinamização do processo, designadamente através de prestação de assessoria técnica e promoção de reuniões de concertação entre a câmara municipal e o promotor.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 16.º

#### Autorização de utilização

1 - Concluída a obra, o interessado requer a concessão da autorização de utilização para actividades desportivas, nos termos do artigo 62.º e seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

2 - O pedido de concessão da autorização de utilização deve ser instruído nos termos do artigo 63º do RJUE, com os elementos ali previstos.

### Artigo 17.º

#### Emissão de alvará

O alvará da autorização de utilização para instalações desportivas deve conter, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do RJUE, as seguintes especificações:

- a) Identificação tipológica da instalação ou instalações desportivas que a compõem e sua denominação;
- b) Nome do proprietário ou concessionário da exploração da instalação.

### Artigo 18.º

#### Abertura e funcionamento

1 – Existindo autorização de utilização ou decorridos os prazos para emissão da autorização de utilização ou para realização da vistoria, nos termos do previsto no artigo 65.º do RJUE, o interessado na abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas deve apresentar uma declaração à câmara municipal, através da submissão electrónica de formulário, instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação da actividade ou actividades a que se vai dar início e respectiva capacidade máxima de utilização;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Lotação do recinto, em número de espectadores, para as actividades previstas.
- c) Identificação do director ou responsável pela instalação ou conjunto de instalações;
- d) Declaração de responsabilidade de que as instalações cumprem todos os requisitos adequados ao exercício da actividade ou actividades pretendidas;
- e) Cópia do regulamento de funcionamento das instalações desportivas que deve incluir instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos da legislação em vigor.

2 – A abertura ao público de complexos desportivos, centros de alto rendimento, centros de estágio e dos estabelecimentos que prestem serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), é objecto de uma única comunicação para actividades desportivas sempre que a totalidade das actividades se inicie em conjunto.

3 – Fora do caso previsto no número anterior, o início de nova actividade desportiva em complexo desportivo, centro de alto rendimento ou estabelecimento de serviços de manutenção da condição física, depende de prévia declaração individualizada.

4 – O comprovativo da declaração prévia a que se refere o n.º 1 constitui título válido de abertura e funcionamento das instalações.

5 – O modelo da declaração a que se refere o n.º 1 é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da administração local.

### Artigo 19.º

#### Interrupção ou alterações ao funcionamento

1 – O título de funcionamento das instalações desportivas caduca:





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- a) Se a instalação se mantiver encerrada por período superior a seis meses, que não resulte de interrupção para a realização de obras de conservação ou de reabilitação;
- b) Se a instalação tiver sido objecto de obras ou intervenções que impliquem alteração da morfologia ou das condições funcionais ou de uso iniciais e que não resultem da adaptação a novas normas técnicas e de segurança.

2 – O título de funcionamento de actividades desportivas não engloba as actividades de restauração e de bebidas que eventualmente funcionem nestas instalações, aplicando-se-lhes o regime previsto no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

### Artigo 20.º

#### Regime aplicável às autarquias locais e à administração pública

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do RJUE, a instalação e funcionamento de instalações desportivas promovidas pelas autarquias locais deve observar o regime estabelecido no presente decreto-lei, designadamente no que se refere ao cumprimento dos regulamentos e normas técnicas e de segurança aplicáveis, bem como à recolha do parecer do IDP, I.P., e das entidades externas ao município.

2 – A abertura e funcionamento das instalações desportivas propriedade das autarquias depende de declaração a emitir pela entidade responsável pelo funcionamento e exploração das instalações.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do RJUE, a instalação e funcionamento de instalações desportivas promovidas pela administração pública, em áreas sob a sua jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução das suas atribuições, deve observar o cumprimento dos regulamentos e normas técnicas e de segurança aplicáveis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 21.º

Director ou responsável da instalação desportiva

O regime aplicável aos requisitos de habilitação, deveres e obrigações do director ou responsável da instalação, bem como da entidade responsável pela exploração, são definidos em decreto-lei.

## CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

### Artigo 22.º

Competência para a fiscalização

1 – Sem prejuízo das competências das câmaras municipais previstas no RJUE e das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente decreto-lei devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à câmara municipal e à ASAE, conforme o caso, no prazo máximo de 48 horas.

### Artigo 23.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:

- a) O exercício de actividades desportivas sem o necessário licenciamento ou com o desrespeito das condições técnicas e de segurança impostas nos termos do artigo 14.º do presente decreto-lei;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b)* A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e a recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados;
- c)* A falta ou a situação irregular do director ou responsável da instalação ou conjunto de instalações referido no artigo 21.º;
- d)* A falta ou indisponibilização do regulamento referido na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 18.º.

### Artigo 24.º

#### Coimas

1 – Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre € 500 e € 750, para pessoas singulares, e entre € 4500 e € 9000, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior.

2 – Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre € 250 e € 500, para pessoas singulares, e entre € 2500 e € 4500, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos na alínea *c)* do artigo anterior.

3 – Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre € 100 e € 250, para pessoas singulares, e entre € 1000 e € 2500, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos na alínea *d)* do artigo anterior.

### Artigo 25.º

#### Determinação da medida da coima

1 – A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.

### Artigo 26.º

#### Sanções acessórias

1 – Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Interdição de realização da actividade ou actividades desportivas cujo exercício dependa da autorização da autoridade pública;
- b)* Encerramento da instalação e cassação do título de funcionamento;
- c)* Suspensão das actividades desportivas.

2 – As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findas as quais deve ser feita nova declaração de abertura e funcionamento de actividades desportivas, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 – Quando for aplicada a sanção acessória de suspensão das actividades desportivas, o presidente da câmara municipal deve inscrever tal facto no registo de actividades desportivas pelo período de duração daquela sanção e promover a cassação do título de abertura.

4 – Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- a)* Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias, na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Publicação da decisão pela câmara municipal, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção, a expensas da entidade responsável pelo funcionamento das instalações desportivas.

### Artigo 27.º

#### Suspensão das actividades

- 1 – Quando ocorram situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança ou a integridade física dos utentes, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas disposições expressas no presente decreto-lei e nas normas complementares, a ASAE pode determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte.
- 2 – No caso de se verificarem situações de grave risco para a saúde pública, as autoridades de saúde podem determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte, nos termos das disposições legais aplicáveis.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando ocorram as situações nele previstas, o proprietário ou o responsável pela instalação desportiva deve dar imediato conhecimento à câmara municipal desse facto.
- 4 – Nos casos previstos no número anterior, pode a Câmara Municipal, oficiosamente ou na sequência de solicitação do IDP, I.P., determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária.
- 4 – A vistoria extraordinária deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 28.º

#### Competência sancionatória

1 – A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente decreto-lei compete à ASAE, sem prejuízo das competências das câmaras municipais previstas no RJUE e das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.

2 – A aplicação das coimas é da competência da respectiva câmara municipal ou Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), consoante os casos.

### Artigo 29.º

#### Produto das coimas

1 – O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, no âmbito das respectivas competências, bem como as que forem cobradas em juízo, constituem receita do município.

2 – O produto das coimas aplicadas pela CACMEP, no âmbito dos processos de contra-ordenação referidos no presente decreto-lei, reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10% para a CACMEP.

### Artigo 30.º

#### Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas no presente decreto-lei estão sujeitas ao regime geral das contra-ordenações.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 31.º

###### Regime aplicável às instalações existentes

- 1 – O presente decreto-lei aplica-se às instalações desportivas existentes à data da sua entrada em vigor sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 – O interessado no funcionamento das instalações desportivas dispõe do prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, para emitir a declaração prevista no artigo 18.º e juntar os elementos nele referidos.
- 3 – Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior e sempre que necessário as câmaras municipais promovem a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município, ou, em alternativa, determinam a apresentação de certificado de inspeção emitido por entidade acreditada para o efeito.
- 4 – O disposto neste artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às instalações desportivas de propriedade das autarquias locais.

##### Artigo 32.º

###### Norma revogatória

- 1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.
- 2 – É revogado o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, no que contrarie o disposto no presente decreto-lei.
- 3 – São revogadas as disposições constantes da portaria n.º 791/2007, de 17 de Julho, no que se refere aos ginásios e clubes de saúde (*health clubs*).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 33.º

Regiões autónomas

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações